

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e à responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1077/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.627/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Normando Bessa de Sá (475.009.482-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Normando Bessa de Sá, em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Tefé (AM) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Normando Bessa de Sá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Bessa de Sá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2018	351,30	Débito

26/2/2019	9.146,00	Débito
26/2/2019	84.906,20	Débito
26/2/2019	3.233,00	Débito
26/2/2019	25.864,00	Débito
26/2/2019	20.950,60	Débito
26/2/2019	17.356,60	Débito
15/3/2019	9.146,00	Débito
15/3/2019	84.906,20	Débito
15/3/2019	3.233,00	Débito
15/3/2019	25.864,00	Débito
15/3/2019	20.950,60	Débito
15/3/2019	17.356,60	Débito
3/4/2019	9.146,00	Débito
3/4/2019	84.906,20	Débito
3/4/2019	3.233,00	Débito
3/4/2019	25.864,00	Débito
3/4/2019	20.950,60	Débito
3/4/2019	17.356,60	Débito
8/5/2019	9.146,00	Débito
8/5/2019	84.906,20	Débito
8/5/2019	3.233,00	Débito
8/5/2019	25.864,00	Débito
8/5/2019	20.950,60	Débito
8/5/2019	17.356,60	Débito
6/6/2019	9.146,00	Débito
6/6/2019	29.237,80	Débito
6/6/2019	25.864,00	Débito
6/6/2019	20.950,60	Débito
6/6/2019	17.356,60	Débito
6/6/2019	1.393,20	Débito
6/6/2019	1.393,20	Débito
7/6/2019	84.906,20	Débito
7/6/2019	3.233,00	Débito
7/6/2019	29.237,80	Débito
7/6/2019	29.237,80	Débito
7/6/2019	1.393,20	Débito
4/7/2019	84.906,20	Débito
4/7/2019	3.233,00	Débito
4/7/2019	29.237,80	Débito
4/7/2019	25.864,00	Débito
4/7/2019	20.950,60	Débito
4/7/2019	17.356,60	Débito
4/7/2019	1.393,20	Débito
5/7/2019	9.146,00	Débito
7/8/2019	25.864,00	Débito
7/8/2019	17.356,60	Débito
7/8/2019	1.393,20	Débito

8/8/2019	9.146,00	Débito
8/8/2019	84.906,20	Débito
8/8/2019	3.233,00	Débito
8/8/2019	29.237,80	Débito
8/8/2019	20.950,60	Débito
4/9/2019	9.146,00	Débito
4/9/2019	84.906,20	Débito
4/9/2019	3.233,00	Débito
4/9/2019	29.237,80	Débito
4/9/2019	25.864,00	Débito
4/9/2019	20.950,60	Débito
4/9/2019	17.356,60	Débito
4/9/2019	1.393,20	Débito
3/10/2019	25.864,00	Débito
4/10/2019	9.146,00	Débito
4/10/2019	84.906,20	Débito
4/10/2019	3.233,00	Débito
4/10/2019	29.237,80	Débito
4/10/2019	20.950,60	Débito
4/10/2019	17.356,60	Débito
4/10/2019	1.393,20	Débito
7/11/2019	25.864,00	Débito
11/11/2019	9.146,00	Débito
11/11/2019	84.906,20	Débito
11/11/2019	3.233,00	Débito
11/11/2019	29.237,80	Débito
11/11/2019	20.950,60	Débito
11/11/2019	17.356,60	Débito
11/11/2019	1.393,20	Débito
31/12/2019	28.019,97	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Normando Bessa de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 290.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente,

os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Normando Bessa de Sá que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1078/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.028/2025-O.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em: